



**Boletim nº 286 - 24/8/2022**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Órgão Especial

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal - Determinação de disponibilização de sala de apoio à amamentação aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta – Procedência do pedido

Lei Municipal que dispõe sobre plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos - Constitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal – Gratuidade de transporte público coletivo de passageiros aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos – Pedido procedente

### Câmaras Cíveis do TJMG

Transferência de mercadoria de um estabelecimento para o outro – Mesmo contribuinte – ICMS – Não verificação

Falha na prestação de serviços de saúde – Responsabilidade objetiva estatal

Servidora pública estadual – Efetivação – LC 100/2007 - FGTS

Indenização – Dano material – Dano moral – Dentista - Procedimento estético de aplicação de toxinas botulínicas "Botox"– Alergia – Improcedência do pedido

Embargos de terceiros – Penhora – Bem indivisível – Possibilidade – Alienação judicial coproprietário – Intimação - Necessidade

Indenização – Produtor rural – Aquisição de insumos agrícolas – Grãos geneticamente modificados - Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade - Prova – Procedência do pedido



## **Câmaras Criminais do TJMG**

Inépcia da denúncia – Absolvição – Princípio da insignificância – Reincidência – Abrandamento do regime prisional – Substituição da pena

Cerceamento de defesa – Redução da pena – Fixação do regime inicial aberto

Estupro de vulnerável – Vítima com treze anos de idade – Vulnerabilidade – Conceito - Relativização – Impossibilidade – Condenação

Crime de coação no curso do processo – Elemento subjetivo específico - Prova - Condenação

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

Serviço de telecomunicação e proibição de oferta e comercialização de serviço de valor adicionado

Conversão dos autos de prisão em flagrante em diligência

Isenção de tarifas de água e esgoto: predominância de interesse local e competência legislativa

Ministério público estadual: movimentação funcional e modelo federal

Servidor público: jornada de trabalho reduzida e remuneração inferior ao salário mínimo

Ampliação de gastos com publicidade institucional e princípio da anterioridade eleitoral

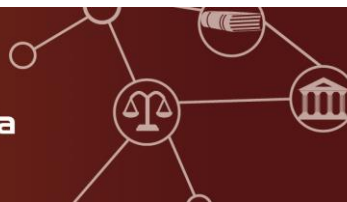
IPVA: isenção fiscal e tratamento não isonômico

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Recursos Repetitivos**

Exercício de atividade de forma empresarial - Prazo mínimo de dois anos do registro - Produtor rural - Pedido de recuperação judicial – Possibilidade - Relativização do tempo de registro (Tema 1145)

Prescrição da pretensão punitiva - Acórdão condenatório (art. 117, IV, do Código Penal) - Confirmação da sentença condenatória - Configuração de marco interruptivo do prazo prescricional - Alteração promovida pela Lei nº 11.596/2007 - Tema 1100



## Corte Especial

Estatuto da Advocacia - Lei nº 14.365/2022 – Prerrogativas - Sustentação oral em recurso interposto contra decisão monocrática de relator - Decisão que defere ou indefere a contracautela em suspensão de liminar e sentença (ou suspensão de segurança) - Descabimento

## Segunda Seção

Transporte rodoviário - Roubo de carga - Adoção de todas as cautelas assecuratórias pela transportadora - Agravamento do risco pelo segurado - Ato culposo ou doloso - Responsabilidade civil - Dever de indenização da seguradora - Exoneração

Ação rescisória - Indeferimento da petição inicial por ausência de requisitos - Depósito previsto no art. 968, inciso II, do CPC/2015 - Devolução ao autor da demanda - Ausência de julgamento colegiado - Possibilidade

## EMENTAS

### Órgão Especial

#### Processo cível – Direito Constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal - Determinação de disponibilização de sala de apoio à amamentação aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta – Procedência do pedido

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Vício formal subjetivo. Lei municipal de Belo Horizonte. Determinação de disponibilização de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município. Iniciativa parlamentar. Ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo. Princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação. Pedido julgado procedente.

- É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de projeto de lei que interfere diretamente no funcionamento dos órgãos públicos da Administração Pública.

- O e. Supremo Tribunal Federal reconhece a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais que reclamam absoluta prioridade, o que atrai, dentre outros, o princípio da proibição de proteção deficiente/insuficiente.

- Contudo, ainda que louváveis as justificativas que embasaram a edição da Lei Municipal nº 11.321/2021 impugnada, de fato, a determinação de disponibilização de sala de apoio à amamentação aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município interfere no funcionamento do Poder Executivo, além de gerar despesas, o que configura indevida ingerência do Poder Legislativo na autonomia do



Poder Executivo.

- Julgar procedente o pedido. (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.22.029127-2/000](#), Relatora: Des.<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Órgão Especial, j. em 1º/8/2022, p. em 10/8/2022).

#### **Processo cível – Direito Constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade**

[Lei Municipal que dispõe sobre plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos - Constitucionalidade](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 111/2020 do Município de São Sebastião do Oeste. Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Executivo municipal. Ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo. Inocorrência. Pedido julgado improcedente.

- Não se exclui a possibilidade de o Poder Legislativo apresentar emendas aos projetos que sejam de competência exclusiva do Poder Executivo, desde que as alterações não impliquem aumento de despesas e que guardem afinidade lógica com a proposição original, assim não há que se falar em vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação e independência entre os poderes. (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.502086-0/000](#), Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 4/8/2022, p. em 4/8/2022).

#### **Processo cível – Direito Constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade**

[Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal – Gratuidade de transporte público coletivo de passageiros aos usuários com idade igual ou superior a 60 \(sessenta\) anos – Pedido procedente](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Vício formal subjetivo. Lei municipal. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.523/2015 do Município de Manhuaçu. Lei de iniciativa parlamentar. Transporte coletivo de passageiros. Extensão da gratuidade de transporte público aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Procedência.

- Lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que estende a gratuidade de transporte público aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, é inconstitucional, "por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal)" - ARE 929591 AgR, Relator: Dias Toffoli, DJe de 27/10/2017. (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.017078-5/000](#), Relator: Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 28/7/2022, p. em 4/8/2022).

### **Câmaras Cíveis do TJMG**

#### **Processo cível – Direito tributário – ICMS**



## Transferência de mercadoria de um estabelecimento para o outro – Mesmo contribuinte – ICMS – Não verificação

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança preventivo. Operação de transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. Alteração de titularidade. Não verificação. ICMS. Não incidência. Inexistência de fato gerador. Súmula nº 166/STJ. Recurso desprovido.

- Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a simples circulação de mercadorias entre estabelecimentos comerciais pertencentes ao mesmo contribuinte não deflagra o fato gerador do imposto, tendo em vista que este pressupõe que a circulação ocasione a transferência de titularidade sobre o bem (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.255.885-MS, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 14/8/2020, *Dje*-228, divulg. 14/9/2020, public. 15/9/2020).

- Na mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 166 do STJ dispõe que "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

- Uma vez que o deslocamento de mercadorias se deu entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, com fins de logística de distribuição, não configurando, portanto, fato gerador do ICMS, há que se manter a liminar que afastou a cobrança do tributo por parte do agravante.

- Recurso não provido. (TJMG – [Agravo de Instrumento 1.0000.21.219395-7/001](#), Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 16/8/2022, p. em 18/8/2022).

## Processo cível – Direito Administrativo, Civil e Processual Civil – Responsabilidade civil

### Falha na prestação de serviços de saúde – Responsabilidade objetiva estatal

Ementa: Direito administrativo, civil e processual civil. Apelação cível. Ação de responsabilidade civil por alegada falha na prestação de serviços de saúde. Teoria da responsabilidade objetiva estatal. Mitigação. Identificação da falha na prestação de serviço. Danos. Obrigação de indenizar. Cirurgia. Não realização tempestiva. Perda de uma chance. Fratura consolidada. Falta de razoabilidade. Condenação. Dano moral. Configuração. Perda de uma chance. Reparação. Procedência. Recursos não providos.

- Nas ações indenizatórias por danos decorrentes de falha na prestação de serviços afetos ao Sistema Único de Saúde, a responsabilidade objetiva dos Estados, dos Municípios e de seus respectivos concessionários, na hipótese de omissão, é mitigada, diante da necessidade de aferição de seus deveres de agir e das suas possibilidades de atuar para evitar o dano.

- A obrigação do Estado de indenizar por omissão na prestação de serviço público de saúde somente tem lugar quando seja razoável esperar, dele, atuação no sentido de evitar danos às pessoas ou aos bens delas.



- A falha na prestação de serviço público de saúde, caracterizada pela falta de adoção de medidas necessárias à disponibilização tempestiva de cirurgia ortopédica, ocasionando a consolidação de fratura, com a conseqüente perda de funcionalidade de membro, constitui fato bastante para gerar danos morais, seja pela dor física, seja pelo sofrimento psicológico representado pelo sentimento de tristeza, revolta, impotência, e angústia. (TJMG – [Apelação cível 1.0303.17.001522-4/001](#), Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câmara Cível, j. em 16/8/2022, p. em 16/8/2022).

### **Processo cível – Direito Administrativo – Art. 37, IX, CF/88**

#### **Servidora pública estadual – Efetivação – LC 100/2007 - FGTS**

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Servidora pública estadual. Efetivação. Lei complementar nº 100/2007. Modulação dos efeitos. Desligamento. FGTS. Pagamento. Cabimento. Contratação temporária. Temas 612 e 916 de repercussão geral do STF. Nulidade reconhecida. FGTS devido. Recurso desprovido.

- O STF, no julgamento do Tema nº 612 de sua Repercussão Geral, firmou a tese de que, "nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração".

- Ausente qualquer dos requisitos, é nula a contratação.

- O Tema nº 916 consignou que a desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, além do direito ao recebimento do salário e do recolhimento do FGTS.

- Ainda que reconhecido o direito material, permanece a incidência da Súmula 85 do STJ, no tocante às parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Recurso desprovido. (TJMG – [Apelação cível 1.0000.22.118795-8/001](#), Relator: Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. em 18/8/2022, p. em 18/8/2022).

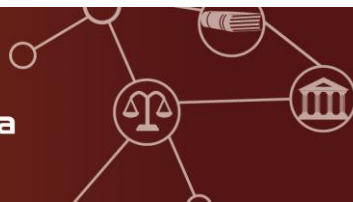
### **Processo cível – Direito Civil – Responsabilidade civil**

#### **Indenização – Dano material – Dano moral – Dentista - Procedimento estético de aplicação de toxinas botulínicas "Botox"- Alergia – Improcedência do pedido**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Profissional de saúde. Responsabilidade subjetiva. Dentista. Aplicação de Botox. Procedimento regular. Quadro alérgico da paciente. Erro médico não caracterizado.

- É imprescindível para a responsabilização do profissional de saúde a demonstração de ter ele agido com culpa e existir nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano





que teria causado (responsabilidade subjetiva) à paciente.

- Visto que os autos do processo mostram que a profissional dentista aplicou Botox na paciente, procedimento não provado irregular, a reação alérgica desta não enseja para a profissional de saúde dever de indenizar, porquanto ato ilícito não praticou.

- Acresça-se que o ato de restituição à paciente do preço pago por não ter o procedimento atingido resultado esperado é ato de probidade e boa-fé. (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.080797-8/001](#), Relator: Des. Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, j. em 11/8/2022, p. em 17/8/2022).

### Processo cível – Processo civil - Execução

[Embargos de terceiros – Penhora – Bem indivisível – Possibilidade – Alienação judicial coproprietário – Intimação - Necessidade](#)

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiros. Bem indivisível. Penhora da quota-parte relativa à devedora. Possibilidade. Intimação dos coproprietários do imóvel, acerca da avaliação judicial feita sobre o bem e das hastas públicas designadas. Necessidade. Inteligência dos arts. 842, 843, §§ 1º e 2º, e 889, II, do CPC. Garantia dos direitos de preferência, em eventual arrematação, bem como dos princípios do contraditório e ampla defesa. Reconhecimento da nulidade dos atos realizados no cumprimento de sentença, que violaram os dispositivos legais mencionados. Litigância de má-fé dos apelantes. Ausência de caracterização. Afastamento da multa.

- Nos termos do disposto no art. 843, *caput*, do CPC, "tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem", não existindo, portanto, óbice à realização da constrição.

- Segundo os §§ 1º e 2º do art. 843 do CPC, o coproprietário possui a preferência na arrematação do bem, que não poderá ser expropriado por preço inferior ao da avaliação judicial, no que se refere à sua quota-parte, sendo-lhe garantida a prévia intimação sobre a alienação judicial, a teor do que prevê o inciso II do art. 889 do CPC.

- Constatando-se que não remanesceu configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/15, não há que se falar em litigância de má-fé da parte que se vale da oposição dos Embargos de Terceiro, para que possa ver garantidos os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, notadamente em relação à avaliação judicial do terreno, bem como o seu direito de preferência, em caso de eventual arrematação do imóvel indivisível, que se encontra penhorado, do qual figura como coproprietária. (TJMG - [Apelação Cível 1.0446.19.000651-5/002](#), Relator: Des. Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, j. em 17/8/2022, p. em 18/8/2022).

### Processo cível – Direito Civil - Ação indenizatória

[Indenização – Produtor rural – Aquisição de insumos agrícolas – Grãos geneticamente modificados - Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade - Prova – Procedência do pedido](#)



Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Preliminar. Inovação recursal parcial. Produtor rural. Aquisição de grãos geneticamente modificados. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Eficácia da tecnologia. Não demonstração. Prova suficiente de ausência de resultados na lavoura do autor. Responsabilidade pelos danos. Sentença de procedência mantida.

- As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizer, ofenderá o princípio do duplo grau de jurisdição.

- Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "o produtor rural que adquire insumos agrícolas a serem utilizados na sua atividade produtiva não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência do STJ" (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.389.947; Proc. 2013/0192634-2; MT; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJe 22/8/2016).

- O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, é da parte autora nos termos do inciso I do art. 373 do CPC.

- Se o autor se desincumbiu suficientemente do ônus probatório tendo demonstrado a utilização do grão transgênico, a aplicação das técnicas de manejo adequadas da lavoura e, ainda assim, suportado severo ataque da praga sem indicação de qualquer nível de eficácia da tecnologia da requerida, a procedência do pedido é medida que se impõe.

- Recurso da ré ao qual se nega provimento. (TJMG - [Apelação Cível 1.0071.15.003464-4/001](#), Relatora: Des.ª Lílian Maciel, 20ª Câmara Cível, j. em 17/8/2022, p. em 18/8/2022).

## **Câmaras Criminais do TJMG**

### **Processo penal – Direito Processual Penal – Furtos**

[Inépcia da denúncia](#) – [Absolvição](#) – [Princípio da insignificância](#) – [Reincidência](#) – [Abrandamento do regime prisional](#) – [Substituição da pena](#)

Ementa: Apelação criminal. Furtos. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reconhecimento do privilégio. Necessidade. De ofício: decote da agravante da reincidência. Abrandamento do regime prisional. Substituição da pena corporal por restritivas de direito.

- Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a peça inaugural contiver os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e descrever satisfatoriamente as condutas imputadas com todas as suas circunstâncias.

- Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas dos crimes de furto, não há que se falar em absolvição por ausência de provas.





- Não é possível reconhecer a atipicidade material da conduta do acusado e aplicar-lhe o princípio da insignificância quando estiver ausente um dos seus requisitos, que são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

- Se o criminoso é primário e a *res furtiva* é de pequeno valor, deve ser aplicado o privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

- De acordo com o art. 63 do CP, verifica-se a reincidência quando o agente cometer novo crime depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior.

- A ausência de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal negativas e a primariedade do acusado, aliadas ao *quantum* da pena, inferior a quatro anos de reclusão, autorizam o abrandamento do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

V.v. - É admissível a comprovação do trânsito em julgado de decisões condenatórias, indicadoras de maus antecedentes ou reincidência, através de consulta aos sítios eletrônicos dos Tribunais. (Precedentes dos Tribunais Superiores). (TJMG – [Apelação criminal 1.0000.22.060258-5/001](#), Relator: Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 16/8/2022, p. em 17/8/2022).

## Processo penal – Direito Processual Penal – Porte ilegal de arma de fogo

### Cerceamento de defesa – Redução da pena – Fixação do regime inicial aberto

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Instrução processual realizada na presença da acusação e da defesa. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Redução da pena. Necessidade. Condenação irrecorrível exclusivamente pelo crime do art. 28 da Lei de Drogas. Fixação do regime inicial aberto. Adequação. Art. 33 do CP. Substituição de penas. Imperatividade. Art. 44 do CP.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa se a instrução processual foi integralmente realizada na presença da acusação e da defesa técnica.

- Comprovadas materialidade e autoria, mormente pela prova oral produzida em juízo, mantém-se a decisão condenatória.

- Em respeito ao princípio da proporcionalidade, a condenação irrecorrível anterior pelo delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06 não prevalece para fins de antecedentes ou de reincidência.

- Deve ser estabelecido o regime inicial aberto ao condenado a cumprir pena de até quatro anos se for primário e as circunstâncias judiciais forem favoráveis (art. 33, §§ 2º, c, e 3º, CP).

- A pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito quando aplicada pena de até quatro anos ao crime doloso sem violência ou grave ameaça à pessoa, se o agente não for reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais indicarem que a providência será suficiente para reprovação e prevenção de futuros delitos (art. 44, CP). (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.22.118706-5/001](#), Relator: Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 16/8/2022, p. em 18/8/2022).

### **Processo penal – Direito Penal – Crime contra a dignidade sexual**

**Estupro de vulnerável – Vítima com treze anos de idade – Vulnerabilidade – Conceito – Relativização – Impossibilidade – Condenação**

Ementa: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Vítima com treze anos de idade. Absolvição. Impossibilidade. Relativização do conceito de vulnerabilidade. Descabimento. Conduta típica. Recurso improvido.

- Diante da Súmula 593 do STJ e da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.718/18 (art. 217-A, § 5º, do CP), não cabe falar-se em relativização da vulnerabilidade por suposto consentimento da vítima menor de 14 anos de idade em relação à prática sexual, mormente quando o caso concreto expuser sua incapacidade de consentir, diante da patente influência que o acusado exerceu sobre a vítima.

- Recurso improvido. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0480.21.005026-0/001](#), Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 17/8/2022, p. em 19/8/2022).

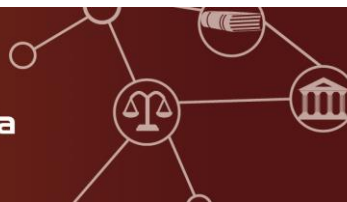
### **Processo penal – Direito Penal – Crime contra a Administração da Justiça**

**Crime de coação no curso do processo – Elemento subjetivo específico – Prova – Condenação**

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a Administração da Justiça. Coação no curso do processo. Absolvição. Desclassificação para o art. 147 do Código Penal. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Condenação.

- O delito de coação no curso do processo exige como elemento subjetivo específico a finalidade de obter favorecimento a interesse próprio ou alheio em processo judicial, policial ou administrativo.

- Demonstrado o elemento subjetivo específico, não há que se falar em absolvição ou desclassificação da conduta. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.22.142238-9/001](#), Relator: Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 11/8/2022, p. em 12/8/2022).



## Supremo Tribunal Federal Plenário

### Direito Constitucional – Competência legislativa

Serviço de telecomunicação e proibição de oferta e comercialização de serviço de valor adicionado

**É inconstitucional, por violar os arts. 21, XI, 22, IV, e 48, XII da CF/1988, norma estadual que proíbe concessionárias de serviços de telecomunicação de ofertarem e comercializarem serviço de valor adicionado (SVA) (1).**

Embora o SVA não constitua propriamente serviço de telecomunicação, a proibição de sua oferta e comercialização acaba por interferir indiretamente na prestação dos serviços de telecomunicação, porque restringe o plano de negócio das empresas do setor, com possíveis prejuízos para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Com efeito, a comercialização do SVA pelas empresas de telecomunicação constitui importante fonte de receita alternativa ou acessória da concessionária, integrando-se, portanto, à estrutura econômico-financeira do contrato de concessão do serviço público. Esses recursos são indispensáveis para manter a modicidade das tarifas e a qualidade dos serviços.

A regulamentação desse tipo de serviço ou de qualquer outro agregado, portanto, pode ser feita apenas pela União, em razão da sua íntima conexão econômica com o serviço de telecomunicação propriamente dito.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.600/2019 do Estado de Pernambuco.

(1) Precedentes citados: ADI 6068 e ADI 6124 ED.

ADI 6199/PE, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 15/8/2022 (segunda-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1063 - Publicação: 19 de agosto de 2022).

### Direito Constitucional – Competência legislativa; magistratura

Conversão dos autos de prisão em flagrante em diligência

**É inconstitucional norma (1) do provimento do Conselho da Magistratura estadual que proíbe o juiz de converter os autos de prisão em flagrante em diligência.**

Isso porque a norma, além de desbordar dos limites do poder regulamentar,



invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal (CF/1988, art. 21, I) (2).

Ademais, não há na lei processual, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, qualquer proibição à conversão do auto de prisão em flagrante em diligência. Dessa forma, o Conselho Superior da Magistratura, a pretexto de disciplinar o bom funcionamento do plantão judiciário, indevidamente, inovou em matéria processual penal.

**A possibilidade de ordenar diligências prévias consiste em prerrogativa inafastável do magistrado.**

A norma impugnada também vulnera, diretamente, o princípio da independência funcional do juiz, motivo pelo qual está eivada de vício material.

O princípio da independência judicial, corolário do princípio constitucional da independência do Poder Judiciário, garante ao magistrado tomar medidas indispensáveis para a formação de sua convicção.

Isso não significa que se possa admitir a indefinida e irrazoável postergação da decisão judicial a respeito da manutenção ou não da privação de liberdade em caráter cautelar, mas sim que, excepcionalmente, havendo necessidade de se determinar diligências prévias para a formação da convicção judicial, o juiz competente, inclusive o plantonista, deve decidir o quanto antes, ou seja, com a maior celeridade possível.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em diligência", contida no art. 2º do Provimento 1.898/2001 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e reiterada no art. 1.133 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, com redação dada pelo Provimento CG 28/2019.

(1) Provimento CSM 1.898/2011: "Art. 2º Acrescer o item 4.2 ao Capítulo XII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação: 4.2 Ao receber a cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz designado para atuar no plantão, na forma do art. 310, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, deverá relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória, vedada a conversão em diligência."

(2) Precedentes citados: ADI 3896, ADI 2938; e ADI 5949.

[ADI 4662/SP, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 15/8/2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1063 - Publicação: 19 de agosto de 2022).

**Direito Constitucional – Repartição de competências; saneamento básico**

Isenção de tarifas de água e esgoto: predominância de interesse local e competência legislativa

**É inconstitucional, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V), lei estadual que concede, por período determinado, isenção das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais (1).**

A Constituição Federal estabelece a competência comum de todos os entes federativos para a promoção de melhorias das condições do saneamento básico (CF/1988, art. 23, IX), cabendo à União instituir as respectivas diretrizes (CF/1988, art. 21, XX).

Segundo as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fixadas pela Lei nº 11.445/2007 e atualizadas pela Lei do Novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), compete aos municípios, responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local e pela edição de leis que digam respeito a esses temas, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

**Não cabe às leis estaduais a interferência em contratos de concessão de serviços federal e municipal, alterando condições que impactam na equação econômico-financeira (2).**

No caso, as disposições impugnadas criam obrigações e retiram prerrogativas das concessionárias de serviços públicos locais, interferindo diretamente nos contratos administrativos firmados entre o Poder Público e os particulares.

Ainda que o estado seja o acionista majoritário das empresas concessionárias dos serviços de saneamento básico, não se admite essa interferência.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 4º, parágrafo único, e 5º da Lei nº 23.797/2021 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a concessão, por período determinado, de isenção total das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no estado.

(1) Precedentes citados: ADI 1842; ADI 2077; ADI 6492; ADI 6536; ADI 6583; ADI 6882; e ADI 4454.

(2) Precedentes citados: ADI 2299; ADI 2095; STP 111 AgR; e ADI 2340.

ADI 6912/MG, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15/8/2022 (segunda-feira), às 23:59

ADI 6199/PE, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 15/8/2022 (segunda-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1063 - Publicação: 19 de agosto de 2022).



## Direito Constitucional – Repartição de competência; Ministério Público

Ministério público estadual: movimentação funcional e modelo federal

### **É inconstitucional lei estadual que prevê movimentação funcional entre membros do Ministério Público, mediante procedimentos e critérios diversos dos estabelecidos pelo modelo federal (1).**

No caso, a norma estadual impugnada define critérios para hipóteses de movimentação funcional denominadas remoção interna e permuta temporária, que são incompatíveis com o disposto na Constituição Federal e no regramento geral editado pela União (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP).

Em relação à remoção interna (2), a lei estadual oportuniza o provimento do cargo por membro que exerça outro cargo na mesma comarca, suprimindo a fase de publicação de edital para a divulgação da abertura da vaga pelo respectivo Conselho Superior constante do art. 62 da LONMP (Lei nº 8.625/1993). Ademais, a norma estadual dispõe que a remoção interna deve observar o critério de antiguidade na comarca. A LONMP não prevê o critério de antiguidade na comarca como solução para concorrência entre membros do Ministério Público para o provimento de cargo vago. Essas regras estaduais não apenas suprimem a fase de publicação de edital da LONMP, como privilegiam os promotores de mesma categoria ou entrância do cargo vago em detrimento de outros que sejam da mesma entrância, porém de outra comarca, em vulneração aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Quanto à remoção por permuta (3), a temporalidade prevista pela norma local cria figura nova de movimentação funcional, uma vez que o art. 64 da LONMP não estatui a reversão da permuta apenas em razão do decurso do tempo. Ao tratar da "renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos", o inciso II do referido art. 64 se refere a eventual nova pretensão de movimentação funcional, pelo mesmo fundamento. Portanto, o interstício de dois anos é previsto na LONMP como impeditivo da realização de nova permuta, e não como um limite temporal para a eficácia da permuta, como pretendido pelo legislador estadual.

Além de os dispositivos impugnados incorrerem em inconstitucionalidade formal por invasão da competência da União para definir normas gerais para os Ministérios Públicos estaduais (CF/1988, art. 61, § 1º, II, d), sob o aspecto material, violam o que previsto pela Constituição Federal para a progressão e movimentação funcional de magistrados (CF/1988, art. 93, II e VIII-A), quanto aos critérios de antiguidade e merecimento, os quais se estendem aos membros do Ministério Público (CF/1988, art. 129, § 4º).

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 113/2014 do Estado de Goiás, no que introduziu os arts. 167-A e 169-A à Lei Complementar nº 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás).



(1) Precedentes citados: ADI 3783; ADI 6294; ADI 5402; AO 1789; ADI 3698; ADI 6779; AO 2548; ADI 4758; RE 1037926 (Tema 964 RG).

(2) Lei Complementar nº 25/1998 do Estado de Goiás: "Art. 167-A. A remoção interna é forma de provimento anterior à fixação de critérios pelo Conselho Superior do Ministério Público e à publicação do respectivo edital. [...] § 3º Na remoção interna adotar-se-á o critério da antiguidade na comarca."

(3) Lei Complementar nº 25/1998 do Estado de Goiás: "Art. 169-A. A remoção por permuta temporária entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado pelos interessados ao Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ser indeferida por motivo de interesse público. § 1º A permuta temporária terá duração de dois anos, prorrogável por igual período, observadas as disposições do *caput*."

[ADI 6328/GO, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15/8/2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1063 - Publicação: 19 de agosto de 2022).

### **Direito Administrativo – Servidor público; remuneração - Direito Constitucional – Direitos e garantias fundamentais; salário mínimo**

**Servidor público: jornada de trabalho reduzida e remuneração inferior ao salário mínimo**

**"É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho."**

Resumo:

**É inconstitucional remunerar servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida, em patamar inferior a um salário mínimo (1).**

O direito fundamental ao salário mínimo é previsto constitucionalmente para garantir a dignidade da pessoa humana por meio da melhoria de suas condições de vida (CF/1988, art. 7º, IV), garantia que foi estendida aos servidores públicos sem qualquer sinalização no sentido da possibilidade de flexibilizá-la no caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 39, § 3º).

A leitura conjunta dos dispositivos constitucionais atinentes ao tema, somada ao postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais, denota a finalidade de assegurar o mínimo existencial aos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta com a fixação do menor patamar remuneratório admissível (4), especialmente se consideradas as limitações inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos, cujas características se distinguem do relativo às contratações temporárias ou originadas de vínculos decorrentes das recentes reformas trabalhistas.



Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 900 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para devolver os autos ao tribunal de origem para continuidade de julgamento, a fim de que sejam decididas as demais questões postas no apelo, observados os parâmetros ora decididos.

(1) Precedentes citados: AI 815869 AgR; RE 565621 (monocrática); AI 742870 (monocrática); ARE 660010 (Tema 514 RG); ARE 893698 (monocrática); ARE 891944 (monocrática); ARE 736433 (monocrática); ARE 887646 (monocrática); ARE 891945 (monocrática); ARE 663068 (monocrática); ADI 2238.

(2) Precedentes citados: ADI 1442; RE 340599; RE 582019 QO (Tema 142 RG).

RE 964659/RS, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5/8/2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6926/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º/7/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1062 - Publicação: 12 de agosto de 2022).

### **Direito Constitucional – Repartição de competências - Direito Civil – Contratos; prestação de serviços educacionais**

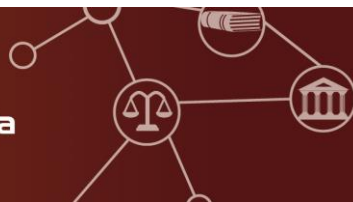
**É inconstitucional, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I), norma estadual que impede as instituições particulares de ensino superior de recusarem a matrícula de estudantes inadimplentes e de cobrar juros, multas, correção monetária ou quaisquer outros encargos durante o período de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19.**

Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, trata-se de matérias obrigacional e contratual, pertencentes ao ramo do direito civil, razão pela qual somente podem ser reguladas por meio de normas federais (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 8.915/2020 do Estado do Rio de Janeiro (2).

(1) Precedentes citados: ADI 6423; ADI 6435; ADI 6445; e ADI 6448.

(2) Lei nº 8.915/2020 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 6º O estabelecimento particular de ensino superior não poderá recusar a matrícula ou a inscrição em disciplinas de estudante que tenha ficado inadimplente durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020. Parágrafo único. O estabelecimento particular de ensino superior não poderá cobrar multas, juros, correção monetária ou outros encargos nas mensalidades com atraso de até 30 (trinta) dias após o vencimento, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo



coronavírus.”

[ADI 7104/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 5/8/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 7179/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 5/8/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1062 - Publicação: 12 de agosto de 2022).

## Direito Eleitoral – Princípio da anterioridade eleitoral

### Ampliação de gastos com publicidade institucional e princípio da anterioridade eleitoral

**A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional às vésperas das eleições pode afetar significativamente as condições da disputa eleitoral, sendo necessário postergar, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral (CF/1988, art. 16), a eficácia de alterações normativas nesse sentido.**

Essa medida, cujo conteúdo interage com normas proibitivas que tutelam a idoneidade e competitividade do processo eleitoral (1), pode configurar desvio de finalidade no exercício de poder político, com reais possibilidades de influência no pleito eleitoral e perigoso ferimento à liberdade do voto (CF/1988, art. 60, IV, *b*), ao pluralismo político (CF/1988, art. 1º, V e parágrafo único), ao princípio da igualdade (CF/1988, art. 5º, *caput*) e à moralidade pública (CF/1988, art. 37, *caput*).

Ademais, a ampla publicidade de “atos e campanhas dos órgãos públicos” com financiamento do orçamento público — ainda que com o intuito de divulgar ações governamentais atinentes ao enfrentamento da calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19 — pode, em tese, implicar favorecimento dos agentes públicos que estiveram à frente dessas ações, com comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições que serão realizadas neste ano.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em julgamento conjunto, concedeu parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei nº 14.356/2022 (2), estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, a norma não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022.

(1) Precedentes citados: ADI 3345; ADI 4307; e ADC 29.

(2) Lei nº 14.356/2022: “[...] Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 73. [...] VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;



[...] § 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (NR) Art. 4º Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

ADI 7178/DF, relator Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 1º/7/2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7182/DF, relator Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 1º/7/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1062 - Publicação: 12 de agosto de 2022).

## **Direito Tributário – Impostos; IPVA - Direito Constitucional – Direitos e garantias fundamentais**

### **IPVA: isenção fiscal e tratamento não isonômico**

**É inconstitucional condicionar o benefício de isenção fiscal do IPVA quanto à propriedade de veículos utilizados para o serviço de transporte escolar com a filiação de seus motoristas profissionais autônomos a sindicato ou cooperativa.**

Não há justificativa razoável para se conferir tratamentos distintos a motoristas que prestam os mesmos serviços de transporte escolar pelo simples fato de possuírem ou não vínculo com as referidas entidades associativas. Esse critério de *discrimen* não guarda qualquer conexão com os objetivos da política pública envolvida na isenção, além de contrariar os interesses constitucionais nela envolvidos, quais sejam, baratear e melhorar o transporte escolar e impulsionar o acesso à educação.

Além disso, a condição imposta pela norma impugnada, de forma indireta, constrange o proprietário de veículo a se filiar às entidades associativas a fim de usufruir da benesse fiscal, e compele os já filiados a permanecerem nessa posição, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da liberdade sindical e da liberdade de associação (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nesta extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato” constante do art. 3º, XVII, da Lei nº 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais, na redação



conferida pela Lei nº 18.726/2010, sem, contudo, invalidar a norma que prevê a isenção de IPVA referida no dispositivo na hipótese de contratação do serviço de transporte escolar pela prefeitura (2).

(1) Precedentes citados: ADI 1655 e ADI 3464.

(2) Lei nº 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais: "Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de: [...] XVII - veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* por ele celebrado, desde que utilizado para o serviço de transporte escolar prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.726, de 14/1/2010).

[ADI 5268/MG, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5/8/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1062 - Publicação: 12 de agosto de 2022).

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos Repetitivos

#### Direito Empresarial – Recuperação judicial

[Exercício de atividade de forma empresarial - Prazo mínimo de dois anos do registro - Produtor rural - Pedido de recuperação judicial – Possibilidade - Relativização do tempo de registro \(Tema 1145\)](#)

**Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**

Inicialmente cumpre salientar que as Turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de que é possível o deferimento de pedido de recuperação judicial do produtor rural que exerça atividade rural de forma empresarial há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial por tempo inferior àquele biênio.

Com efeito, a recuperação judicial é instrumento jurisdicional de superação da crise econômico-financeira da atividade empresarial. Revela-se como artefato viabilizador do desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, na medida em que promove a continuidade da atividade econômica da empresa com potencial de realização.

Não há dúvidas de que o valor a ser protegido pelo instituto é o da ordem econômica, não sendo raros os casos em que o interesse do empresário, individualmente considerado, é sacrificado em deferência à salvaguarda da



empresa, enquanto unidade econômica de utilidade social.

Nesse caminho, o instituto da recuperação, em substituição à concordata, expande o conceito da empresa por um cenário exógeno, a partir de um novo paradigma: uma nova teoria da preservação da unidade produtiva, em razão da função social meta individual, em que a eficiência econômica deixa de ser a primordial preocupação.

Concomitantemente, observa-se que o exercício profissional da atividade econômica é associado à habitualidade, à pessoalidade e à sua organização, bem como à forma como ela é praticada. Assim, a atividade empresária é aquela que promove a circulação de bens e serviços, com geração de receitas, passível de valoração econômica no mercado e apta a gerar lucros.

O Código Civil previu, em seu art. 967, a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis e, a partir dessa previsão, a doutrina pôs-se a investigar a natureza daquele ato, se constitutivo da condição de empresário ou se declaratório, uma vez que, na definição exposta no art. 966 o objeto de identificação eleito foi a atividade exercida desacompanhada da formalidade inscricional.

Há doutrinadores que sustentam que o registro apenas declara a condição de empresário individual, tornando-o regular, mas não o transforma em empresário. Esta Corte já afirmou a natureza declaratória atribuída ao registro efetivado pelo empresário na Junta Comercial.

Assim, nos termos da teoria da empresa, a qualidade de empresário rural também se verificará sempre que comprovado o exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, independentemente da efetivação da inscrição na Junta Comercial.

O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 anuncia as condições de admissibilidade do requerimento da recuperação judicial. Assim, quanto ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos.

No que diz respeito à "exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos", entendem ambas as Turmas da Segunda Seção deste Superior Tribunal que, apesar da necessidade do registro antes do pedido de recuperação, não há, por parte da legislação, exigência de que o ato registral ocorra há dois anos da formalização do pedido.

Ademais, conforme elucida a doutrina, um período mínimo de exploração de atividade econômica por parte do requerente da recuperação judicial precisou ser estipulado, porque o legislador considerou não consolidada a importância da empresa que atua há menos de dois anos para economia local, regional ou nacional.

O argumento é coerente. A consolidação de uma empresa não ocorre do dia para a





noite. A conquista da clientela, a fixação do ponto comercial e o desenvolvimento de técnica particular são fatores construídos com o tempo de atuação da empresa. O que a lei pretende, em verdade, é assegurar a utilização do instituto a empresas já consolidadas. A contrario sensu, uma vez comprovado, por quaisquer meios, o exercício consolidado da atividade pelo período determinado pela lei, atestada estará a relevância da empresa rural, qualificando-a, assim, ao deferimento do processamento da recuperação.

Destarte, o registro empresarial deve, sim, ser realizado antes da impetração da recuperação judicial (critério formal). Contudo, a comprovação da regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo (art. 48 da Lei nº 11.101/2005) será aferida pela manutenção e continuidade do exercício profissional (critério material).

Cabe ainda salientar a publicação da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, reformulando o sistema de insolvência empresarial brasileiro, com previsão orientada à regulamentação da situação do produtor rural.

Nesse passo, deve ser fixada tese do recurso repetitivo nos seguintes termos: "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

[REsp 1.905.573-MT](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/6/2022, DJe 3/8/2022. (Tema 1145) (Fonte - *Informativo* nº 743–Publicação: 8/8/2022).

## Direito Penal

[Prescrição da pretensão punitiva - Acórdão condenatório \(art. 117, IV, do Código Penal\) - Confirmação da sentença condenatória - Configuração de marco interruptivo do prazo prescricional - Alteração promovida pela Lei nº 11.596/2007 - Tema 1100](#)

**O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.**

A controvérsia suscitada no presente recurso especial repetitivo diz respeito à interpretação do disposto no inciso IV do art. 117 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 11.596/2007, mais precisamente para se definir se o acórdão que confirma sentença condenatória, mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta, também constitui marco interruptivo da pretensão punitiva.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, vigia o posicionamento de que o acórdão confirmatório da condenação não era novo marco interruptivo prescricional. Entendia-se que a decisão confirmatória da condenação não opera a



interrupção do prazo de prescrição, de modo que o efeito interruptivo somente ocorre quando o acórdão condena o apelado absolvido em primeiro grau. Pontuava-se que o Código Penal expressamente dispõe, no art. 117, II e III, que a prescrição se interrompe pela pronúncia e pela decisão confirmatória da pronúncia. Assim, da técnica legislativa adotada extrai-se que o legislador não contemplou o acórdão confirmatório como novo marco interruptivo da prescrição, pois absteve-se da mesma técnica quando da previsão do inciso IV do art. 117 do CP. Deduzia-se que a existência de decisões do STF desprovidas de efeito vinculante e divergentes do entendimento do STJ com relação à mesma matéria não impedia esta Corte de continuar exercendo sua função constitucional e aplicando o entendimento que considerasse mais adequado à legislação infraconstitucional.

Contudo, com o passar do tempo, passou a vigor no STJ, em consonância com a orientação do STF, o entendimento de que, após a publicação da sentença condenatória, há outro marco interruptivo, a saber, o acórdão confirmatório da condenação, que, nos termos da orientação firmada no Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 176.473/RR, configura marco interruptivo da prescrição, ainda que não modifique o título condenatório (meramente confirmatório da condenação).

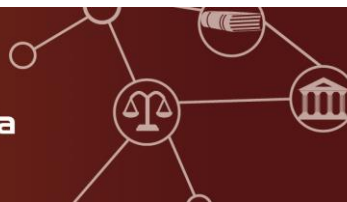
Destaca-se que não se vê impropriedade, sob o prisma da interpretação gramatical, na conclusão de que as disposições normativas do art. 117, IV, do CP objetivam que o acórdão condenatório proferido na primeira instância recursal em apelação interposta contra a sentença condenatória seja causa interruptiva da prescrição.

Segundo interpretação de lei pelo método histórico, é idôneo o entendimento de que a alteração promovida no art. 117, IV, do CP pela Lei nº 11.596/2007 visou adicionar nova causa de interrupção da prescrição superveniente, a saber, a publicação do acórdão condenatório em primeira instância recursal, e, desse modo, evitar que recursos meramente protelatórios alcançassem o lapso prescricional.

A alta carga de substitutividade, translatividade e devolutividade inerente ao recurso de apelação propicia que o acórdão condenatório resultante de seu julgamento, ainda que confirmatório de sentença condenatória, seja hábil para sucedê-la, de modo que, sob o aspecto sistemático-processual, não se percebe incompatibilidade sistêmica que impossibilite que ele constitua marco interruptivo prescricional, nem mesmo sob o aspecto de postulados inerentes ao Direito Penal relacionados à obrigatoriedade de clareza e precisão de uma norma penal.

Em notório cenário em que o sistema recursal propicia elevada recorribilidade com fins procrastinatórios, de modo a ensejar a não punibilidade do acusado, é legítimo, segundo interpretação finalística, instituir como marco prescricional a data de publicação de acórdão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória, visto que impede o fomento da impunibilidade e, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário.

[REsp 1.930.130-MG](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/8/2022 (Tema 1100) (Fonte - *Informativo* nº 744 - Publicação: 15/8/2022).



## Corte Especial

### Direito Processual Civil

Estatuto da Advocacia - Lei nº 14.365/2022 – Prerrogativas - Sustentação oral em recurso interposto contra decisão monocrática de relator - Decisão que defere ou indefere a contracautela em suspensão de liminar e sentença (ou suspensão de segurança) - Descabimento

**Não é cabível a sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Tribunal que defere ou indefere a contracautela em suspensão de liminar de sentença ou suspensão de segurança.**

A Lei nº 14.365/2022, entre outras alterações, acrescentou na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 7º, o § 2º-B, o qual confere ao advogado a prerrogativa de "realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações", enumerando em seus incisos estas espécies de recursos e ações (apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária).

Percebe-se dos destaques acima pontuados que o legislador deixou bem clara a hipótese fática de incidência da norma que garante a prerrogativa de sustentação oral: no processamento de recurso interposto contra decisão monocrática de relator lançada nos recursos ou ações enumeradas.

Ainda que aparentemente a nova alteração se amoldasse perfeitamente à hipótese do julgamento do agravo interno contra esta decisão, a verdade é que não há perfeita subsunção dos requisitos legais destacados. Isso ocorre porque, a despeito de haver decisão monocrática e recurso interposto contra esta, não se identifica na base processual em questão hipótese de recurso, tampouco de ação de competência originária.

A suspensão de segurança ou a suspensão de liminar e de sentença não são recursos. Sobre o assunto, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tais instrumentos processuais não podem ser usados como sucedâneo recursal. Muito menos são hipóteses de ação de competência originária. Não existe uma nova lide (pretensão resistida) havida entre as partes. Cuida-se da análise de um efeito (lesão ou não à ordem pública em decisão lançada em lide já existente) da mesma lide que tramita ordinariamente. Ademais, do ponto de vista prático, se ação se tratasse, as partes necessariamente deveriam ser citadas, o que não ocorreu.

A suspensão de liminar e sentença é mero incidente processual utilizado em favor exclusivo do Poder Público, como forma de garantir a prevalência da ordem pública, da economia pública ou da saúde pública sobre interesses privados, quando preenchidos os requisitos legais, se naquela lide houver uma decisão que possa atingir o coletivo na forma preconizada em legislação própria.



Portanto, formalmente, a alteração legislativa em análise, ao conceder a prerrogativa da sustentação oral nos recursos interpostos contra decisões lançadas nos recursos listados na lei ou em ações de competência originária, exclui a extensão da possibilidade para os recursos manejados contra decisão monocrática nos incidentes de suspensão.

Ademais, existe uma incompatibilidade ontológica, que vai além de uma posição puramente formalista, baseada na natureza jurídica dos incidentes de suspensão, ou até mesmo baseada em uma interpretação com viés de política administrativa de organização de julgamentos em segundo grau. Por se tratar de um mero incidente processual em lide já existente, sem reflexo no julgamento da lide originária, a decisão lançada nos incidentes de suspensão não define a sorte da lide.

Deste modo, as decisões nesses incidentes não analisam o acerto da decisão impugnada, conforme entendimento também pacífico na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Em verdade, os requisitos da suspensão são próprios e não guardam qualquer relação com o mérito da lide. Por isso, na lide originária, a questão seguirá sendo debatida e, eventualmente, poderá ser levada a julgamento no mesmo tribunal que apreciou a contracautela, mas desta vez pelos meios recursais próprios.

[QO no AgInt na SLS 2.507-RJ](#), Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/6/2022, DJe 22/6/2022 (Fonte - *Informativo* nº 743 - Publicação: 8/8/2022).

## Segunda Seção

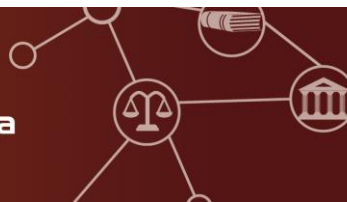
### Direito Civil

Transporte rodoviário - Roubo de carga - Adoção de todas as cautelas assecuratórias pela transportadora - Agravamento do risco pelo segurado - Ato culposo ou doloso - Responsabilidade civil - Dever de indenização da seguradora - Exoneração

**O roubo de carga em transporte rodoviário, mediante uso de arma de fogo, exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, assim como a conduta direta do segurado que agravar o risco da cobertura contratada, por ato culposo ou doloso, acarreta a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização.**

O dissenso submetido à análise da Segunda Seção do STJ diz respeito ao direito de indenização da seguradora sub-rogada nos direitos e ações da proprietária da carga no caso de fortuito externo (roubo de carga com o emprego de arma de fogo), na hipótese de o risco ser agravado pela transportadora.

O art. 393 do CC/2002 afasta a responsabilidade do devedor pelos prejuízos



resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles se responsabilizado. No seu parágrafo único, define caso fortuito ou força maior como o fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

O art. 768 do diploma civil, por sua vez, comina a perda do direito à garantia do segurado se ele agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, obrigando o segurado a se abster de todo e qualquer ato que acarrete o agravamento dos riscos pactuados pelas partes.

O roubo, mediante uso de arma de fogo, é fato de terceiro equiparável a força maior, que exclui o dever de indenizar, ainda que haja responsabilidade civil objetiva na situação em concreto. Trata-se de fato inevitável, porém, previsível no transporte de cargas, tanto que há obrigatoriedade na realização de seguro (art. 13 da Lei nº 11.442/2007).

A adoção de medidas de prevenção antecipada de sinistros está inserida no dever de colaboração decorrente da boa-fé objetiva, resultando na perda do direito do segurado se ele agravar intencionalmente o risco do objeto do contrato.

Desse modo, o roubo de carga exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar.

Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que a conduta direta do segurado que agravar o risco da cobertura contratada, por ato culposo ou doloso, acarreta a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização.

O posicionamento do Tribunal da Cidadania buscou, assim, solução razoável para equacionar o problema da criminalidade do roubo de cargas, evitando a empresa proprietária da mercadoria suportar todo o ônus da perda da carga, tampouco impor tal ônus a transportadora, que não presta serviço de segurança à carga, mas de transporte, nem a seguradora, que é contratada por imposição legal em razão do agravamento desenfreado do risco pelos envolvidos.

[REsp 1.577.162-SP](#), Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por maioria, julgado em 10/8/2022 (Fonte - *Informativo* nº 744 - Publicação: 15/8/2022).

## Direito Processual Civil

[Ação rescisória - Indeferimento da petição inicial por ausência de requisitos - Depósito previsto no art. 968, inciso II, do CPC/2015 - Devolução ao autor da demanda - Ausência de julgamento colegiado - Possibilidade](#)

**Extinta a ação rescisória, por indeferimento da petição inicial, sem apreciação do mérito, por meio de deliberação monocrática, o relator poderá facultar, ao autor, o levantamento do depósito judicial previsto no art. 968, II, do CPC/2015.**

O ajuizamento de ação rescisória pressupõe - além da demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais - o cumprimento de condição de



procedibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/2015, consubstanciada na necessidade do autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o qual se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

A norma em comento constitui, sem dúvida, tentativa do legislador de evitar o ajuizamento desmedido e aventureiro de ações rescisórias e, não se olvidando que o acesso à Justiça constitui direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF), todo e qualquer postulante deve litigar de forma responsável (art. 6º do CPC/2015), tendo como norte, em hipóteses deste jaez, a circunstância segundo a qual o pleito rescisório possui, em nosso sistema, caráter excepcional porquanto seu acolhimento terá, como efeito imediato, repercussão na coisa julgada formada pelo título executivo judicial transitado em julgado.

A propósito, acerca do tema, cumpre referir as precisas considerações do e. Min. Francisco Falcão, no âmbito da eg. Corte Especial, no sentido de que "[...] A imposição de depósito prévio visa a resguardar a seriedade da via rescisória, desestimulando o ajuizamento de ações com intuito de simples emulação." (AR 5681/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, *Dje* de 22/5/2012).

Assim, o art. 968, II, do CPC/2015 tem como desiderato compatibilizar/acomodar princípios e normas constitucionais (art. 5º, XXXV, XXXVI, da CF/1988), com o respeito à coisa julgada, formada a partir do contraditório e da ampla defesa, exigindo-se, portanto, àquele que pretende propor ao Poder Judiciário a rediscussão do tema transitado em julgado, o depósito em epígrafe, no valor atualizado da causa, em percentual de 5% (cinco por cento) que, atendidos os critérios fixados pelo legislador, se converterá em multa em favor do réu.

Contudo, a exegese do referido normativo impõe reconhecer a circunstância segundo a qual a perda dos valores financeiros em favor do réu em ação rescisória exige, inexoravelmente, votação colegiada em caráter unânime, julgando inadmissível ou improcedente o pleito rescisório.

Nesse contexto, a doutrina sustenta: "[...] Compreende-se a razão da exigência de unanimidade. É que, se ao menos um voto houver em prol do autor, tal significa que, dentro do próprio colegiado, houve quem reconhecia o direito por ele alegado, de modo que, de certa forma, prestigiada a boa-fé no ajuizamento, donde razoável a opção legal de não ocorrer a perda do depósito inicial em prol da parte adversa".

A propósito, bem destacou a Min. Nancy Andrighi na oportunidade do julgamento da AR 839/SP, publicado em 01/08/2000, aprofundando o exame do conteúdo da norma prevista no art. 488, II, do CPC/1973 - replicada pelo atual Código de Processo Civil no art. 968, inciso II - esclareceu que "o texto legal exige o julgamento unânime do órgão Colegiado, como se infere da expressão 'unanimidade de votos'. Havendo nítida distinção entre julgamento singular e julgamento colegiado, incumbe ao Relator, ao tempo em que obsta o seguimento da ação rescisória, ato contínuo, facultar o levantamento do depósito pelo autor".

Dessa forma, para que seja revertido o depósito em favor do réu, impõe-se a observância dos critérios legais e objetivos definidos pelo legislador ordinário,





consistentes no exame colegiado da questão, com a deliberação proferida por unanimidade de votos, julgando improcedente ou inadmissível o pleito rescisório.

Com esse norte hermenêutico, este signatário, na hipótese, com fundamento no art. 330, I, § 1º, I e art. 485, I, do CPC/2015, indeferiu a petição inicial da presente ação rescisória e, por conseguinte julgou extinta a demanda, franqueando-se ao autor, a possibilidade do levantamento do depósito judicial, na mesma linha adotada pelo e. Min. Luis Felipe Salomão (AR 4459/DF, *Dje* de 17/9/2014) e do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (AR 3751/PR, *DJe* de 23/2/2017).

Dessa forma, com o indeferimento da própria petição inicial - sem se falar, portanto, em citação da ré, a possibilidade de levantamento do depósito judicial configura, também, medida que desestimula a recorribilidade tendo, na hipótese dos autos, obtido pleno êxito, porquanto o autor da presente ação rescisória, em razão da rejeição inicial do seu pleito, não interpôs recurso, seja para reformar a decisão (agravo interno) ou aprimorá-la (embargos de declaração).

Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/8/2022. (Fonte - *Informativo* nº 744 - Publicação: 15/8/2022).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

#### **Edições anteriores**

**Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**